

**DECRETO Nº 84 / 2.024  
DE 02 DE MAIO DE 2.024.**

**“REGULAMENTA O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS E ESTRUTURAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 20, da Lei Federal nº 14.133/2021;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas dos órgãos no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a)** Ostentação;
- b)** Opulência;
- c)** Forte apelo estético, ou
- d)** Requite;

**II** - Bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

**III** - Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a)** durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 02 (dois) anos;
- b)** fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c)** perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam a deterioração ou a perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d)** incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e)** transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- f)** elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

**CAPÍTULO II  
Classificação de Bens**

**Art. 3º** Os bens e itens a serem fornecidos serão enquadrados de luxo, conforme definição disposta no inciso I, do *caput*, do art. 2º, deste regulamento, e ainda conforme critérios a seguir:

**I** - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

**II** - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a)** evolução tecnológica;
- b)** tendências sociais;
- c)** alterações de disponibilidade no mercado; e
- d)** modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do



*caput*, do art. 2º:

**I** - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

**II** - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **Vedação à Aquisição de Bens de Luxo**

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste regulamento.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Administração, através do Setor de Compras e Licitações, deverá identificar os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da efetivação da contratação e, conforme o caso, antes da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, análise de riscos, Termo de Referência - TR, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Vigência e Disposições Finais**

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** A Controladoria Geral do Município, com o auxílio da Procuradoria Jurídica, poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 9º** Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, aos 02 de maio de 2.024.

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

**CRISTIANO VASCONCELOS ARAÚJO**

*Assessor de Governo*